

6 — Nas deslocações por dias sucessivos os abonos são efectuados como segue:

a) Dia da partida:

Horas de partida:

Até às 13 horas — 100 %;

Depois das 13 horas e até às 21 horas — 75 %;

Depois das 21 horas — 50 %;

b) Dia do regresso:

Horas de chegada:

Até às 13 horas — 0 %;

Depois das 13 horas e até às 20 horas — 25 %;

Depois das 20 horas — 50 %;

c) Restantes dias — 100 %.

7 — Nas deslocações por dias sucessivos em que sejam fornecidos, sem encargos para o militar deslocado, alimentação e alojamento, ou apenas uma destas prestações, abonar-se-ão as ajudas de custo nas seguintes percentagens:

Apenas com o fornecimento de uma refeição (almoço ou jantar) — 75 %;

Com o fornecimento do almoço e do jantar — 50 %;

Apenas com o fornecimento do alojamento — 50 %;

Com o fornecimento do alojamento e uma refeição (almoço ou jantar) — 25 %;

Com o fornecimento do alojamento, do almoço e do jantar — 10 %.

8 — Quando as despesas do alojamento e ou alimentação forem suportadas pelo Estado, os respectivos encargos não podem exceder a despesa correspondente ao quantitativo das ajudas de custo a que houver lugar, de acordo com a tabela em vigor, deduzidas as percentagens referidas no número anterior.

9 — Os oficiais que acompanhem os oficiais gerais no desempenho de missões de serviço têm direito a ajudas de custo iguais às atribuídas na tabela para oficiais gerais.

Art. 9.º — 1 — Em casos especiais, poderá excepcionar-se o disposto no artigo 6.º pela forma e nas condições seguintes, a apreciar e a despachar pelo comandante-geral:

a) Abono para despesas de almoço de uma importância até ao limite de 25 % da ajuda de custo diária nas deslocações até 5 km, se o militar não dispuser de transporte que lhe permita almoçar na sua residência ou no quartel;

b) Abono dos quantitativos correspondentes às percentagens previstas no n.º 6 do artigo 7.º para as deslocações entre 5 km e 20 km;

c) Abono dos quantitativos correspondentes às percentagens previstas no n.º 2 do artigo 7.º para deslocações além de 20 km,

se o comandante-geral reconhecer, em despacho fundamentado, sob proposta, apenas haver lugar a tais abonos.

2 — Igualmente em casos especiais poderá excepcionar-se o disposto no n.º 3 do artigo 2.º, concedendo o abono de ajudas de custo por deslocação dentro das referidas áreas, mediante despacho fundamentado do comandante-geral, sob proposta apresentada.

Art. 16.º A mudança de residência do militar que, por motivo de nova colocação, seja transferido para outra localidade dá direito ao abono, por uma só vez, de ajudas de custo por mudança de residência, de quantitativo igual a 30 dias de ajudas de custo, com a observância das seguintes regras:

1.ª O direito à percepção de ajudas de custo por mudança de residência verifica-se em relação à data em que se concretize a apresentação do militar na nova situação;

2.ª Não há direito ao abono de ajudas de custo por mudança de residência sem que hajam decorrido 6 meses sobre a data de abono da mesma natureza;

3.ª Aplicam-se ao abono de ajudas de custo por mudança de residência os preceitos estabelecidos no artigo 14.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Agosto de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António de Almeida Santos* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 1 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 2 de Outubro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 402/85

de 11 de Outubro

Os estatutos das instituições particulares de solidariedade social e respectivas alterações estão sujeitos a várias formalidades, que exigem a intervenção de diferentes entidades, nomeadamente notários, serviços do Registo Nacional de Pessoas Colectivas e serviços responsáveis pelo registo das instituições particulares de solidariedade social.

Este condicionalismo tem dificultado o cumprimento do disposto no artigo 94.º do Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, que obrigou as antigas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa à actualização e registo dos respectivos estatutos até 31 de Dezembro de 1984.

A publicação do Decreto-Lei n.º 9/85, de 9 de Janeiro, veio entretanto agravar as consequências da falta

do registo das instituições, pois, ao revogar expressamente o artigo 97.º do citado Estatuto, passou a condicionar a concessão de isenções fiscais às instituições particulares de solidariedade social, incluindo as antigas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, à efectivação do respectivo registo.

As razões apontadas determinam a necessidade de se simplificarem aquelas formalidades, com vista a obter-se uma maior eficiência e economia de meios, eliminando-se sobreposições da actuação de várias entidades e a duplicação de solicitações e documentos exigidos às instituições.

Por outro lado, a exigência de escritura pública para os estatutos das instituições, que, consequentemente, obriga à intervenção dos notários, relaciona-se fundamentalmente com a segurança e publicidade dos actos jurídicos.

Considera-se, no entanto, que através do registo a que as instituições particulares de solidariedade social estão sujeitas aqueles interesses serão igualmente assegurados, dado que os serviços competentes para a efectivação do registo destas instituições se encontram particularmente sensibilizados para o seu regime especial.

A dispensa de escritura pública pressupõe, todavia, uma alteração de todo o sistema de registo, designadamente dos seus efeitos.

Deste modo, aproveita-se a oportunidade para incluir no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social alguns princípios fundamentais a que deve obedecer o registo daquelas instituições

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 2 do artigo 7.º e o artigo 11.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

(Registo)

- 1 —
2 — Por portaria do ministro da tutela será regulamentada a organização e funcionamento do registo e, em especial:

- a) A definição dos objectivos e conteúdo do registo;
- b) A especificação dos actos sujeitos a registo;
- c) A determinação dos efeitos do registo, em especial dos relacionados com a validade ou eficácia dos actos a ele sujeitos;
- d) Os trâmites e formalidades do processo de registo;
- e) Os fundamentos de recusa ou cancelamento do registo;
- f) As condições de realização dos registos provisórios e officiosos;
- g) A definição dos serviços competentes para a efectivação do registo e das comunicações exigidas pelo n.º 2 do artigo 168.º do Código Civil.

Artigo 11.º

(Dispensa de escritura pública)

Os estatutos das instituições e respectivas alterações não carecem de revestir a forma de escritura pública desde que o respectivo registo seja efectuado nos termos da portaria referida no n.º 2 do artigo 7.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Setembro de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Mário Ferreira Bastos Raposo — Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares — António Manuel Maldonado Gonelha — Carlos Montez Melancia.*

Promulgado em 1 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 2 de Outubro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

MINISTÉRIO DA CULTURA

Decreto Regulamentar n.º 65/85

de 11 de Outubro

No sentido de salvaguardar a nossa herança cultural, de que partilham as comunidades portuguesas dispersas pelo mundo, foi fundada em 1965, por iniciativa dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, a Academia Internacional da Cultura Portuguesa (Decreto n.º 46 180, de 6 de Fevereiro de 1965).

Daí que, nos respectivos estatutos e regulamento interno, a Academia tenha sido incumbida de fomentar os esforços tendentes à investigação, inventário e sistematização das tradições e dos padrões culturais portugueses no estrangeiro e à identificação e estudo das comunidades filiadas na cultura portuguesa radicadas fora de Portugal.

Tais finalidades permanecem específicas da Academia, não se conhecendo instituições ou departamentos oficiais de criação ou reestruturação posterior a 1965 que, mesmo parcialmente, as venham prosseguindo ou disponham de estruturas adequadas à sua implementação.

Com efeito, para além da promoção e presença actuante em congressos, da apresentação de numerosas comunicações científicas e dos continuados contactos culturais com as diversas comunidades de cultura portuguesa espalhadas pelo mundo, destaca-se, na actividade da Academia, uma acção editorial, concretizada na publicação de um boletim e de cerca de três dezenas de obras, em grande parte esgotadas.

Porque é necessário assegurar canais de comunicação eficazes entre aquela Academia e os restantes